



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### ATA DA 7<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 14 dias do mês de setembro de 2022, às 14h05, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério P\xfablico Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da Rep\xublica, em Brasília, por meio de videoconferência, iniciou-se a 7<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da Rep\xublica Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2<sup>a</sup> CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por meio de videoconferência os Conselheiros: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1<sup>a</sup> CCR), Nívio de Freitas Filho (Titular da 1<sup>a</sup> CCR), Maria Cristiana Simões A. Ziouva (Suplente da 1<sup>a</sup> CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2<sup>a</sup> CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2<sup>a</sup> CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3<sup>a</sup> CCR), Alcides Martins (Titular da 3<sup>a</sup> CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3<sup>a</sup> CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4<sup>a</sup> CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4<sup>a</sup> CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4<sup>a</sup> CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Coordenador da 5<sup>a</sup> CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (5<sup>a</sup> CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6<sup>a</sup> CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6<sup>a</sup> CCR), Marlon Alberto Weichert (Suplente da 6<sup>a</sup> CCR) e, presencialmente, a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, (Titular da 7<sup>a</sup> CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Coordenadora da 1<sup>a</sup> CCR), Paulo de Souza Queiroz (Suplente da 2<sup>a</sup> CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5<sup>a</sup> CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6<sup>a</sup> CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6<sup>a</sup> CCR), Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7<sup>a</sup> CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7<sup>a</sup> CCR), Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7<sup>a</sup> CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1)** Aprovação da ata da 6<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal. Após a aprovação da ata, foram deliberados os seguintes feitos: **2)** **PROCURADORIA DA REP\xUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002405/2022-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – *Ementa: Caso Rio Doce. Rompimento da Barragem de Fundão em Mariana. Medidas de Reparação devidas aos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais. Conflito Negativo de Atribuição entre o 26º e o 21º Ofícios da Procuradoria da Rep\xublica no estado de Minas Gerais (PRMG), que compõem, respectivamente, os Núcleos Ambiental e de Tutela Coletiva, com relação a seis procedimentos e quatro documentos originalmente distribuídos ao gabinete virtual FT-Barragens, vinculado ao 26º Ofício. Reorganização administrativa e alterações do Regimento Interno do MPF em Minas Gerais que não modificaram a atribuição para atuação no Caso Rio Doce. Questões socioambientais de natureza complexa cujos pedidos se encontram formulados em uma única Ação Civil Pública de atribuição do 26º Ofício ambiental da PR/MG. Questões postas que demandam atuação do MPF pautadas pelos princípios da independência funcional, da unidade e do promotor natural. Impossibilidade da cisão do caso, tanto do ponto de vista processual quanto institucional. Eventual redistribuição dos feitos relativos às demandas dos*

*povos indígenas e comunidades tradicionais a ofício especializado, in casu, não resultaria automaticamente em proteção mais adequada aos povos indígenas, vez que os excluiria de um tratamento isonômico em relação ao grande grupo dos “atingidos”, especialmente no tocante às complexas negociações em curso com as empresas responsáveis pelo desastre. Necessidade de compatibilização, no caso concreto, entre o princípio do reconhecimento da diferença e o princípio da igualdade. Direitos dos povos indígenas à igualdade e à diversidade preservados por meio de um trabalho sistematizado e abrangente de modo a atender as demandas ambientais e socioambientais decorrentes de um mesmo acontecimento: o rompimento da Barragem de Fundão. Previsão na Alteração Regimental da PR/MG de apoio mútuo entre os ofícios ambientais especializados em barragens e os ofícios especializados em povos indígenas e comunidades tradicionais. Compatibilização do direito à diferença e do promotor natural. Conformidade com a Nota Pública da 6a CCR sobre atuação conjunta, de 05/08/2020. Atuação intercameral (6a CCR e 4a CCR). Voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Conflito de Negativo de Atribuição, com a fixação da atribuição do titular do 26º Ofício da PR/MG para atuação nos procedimentos extrajudiciais, bem como nos processos judiciais e negociações afetas a todas as questões atinentes à reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, incluídos os feitos pertinentes aos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais igualmente atingidos, até que seja realizada a redistribuição do caso Rio Doce consoante a previsão do § 6º do art. 3º da Alteração Regimental nº 01/2022 ao Regimento Interno do MPF em Minas Gerais e no momento previsto em tal disposição regimental.”*

**- Deliberação:** O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou: a) Preliminar sobre atribuição do Conselho Institucional do MPF para conhecer da matéria: Por maioria, nos termos do voto do relator, reconheceu sua atribuição para conhecer da matéria, vencido o Conselheiro Francisco da Assis Vieira Sanseverino. b) Mérito: Por maioria, deliberou nos termos do voto divergente da Conselheira Maria Luiza Grabner, com as adições feitas pelo Conselheiro Marlon Alberto Weichert, que manteve o Procurador Natural do caso (26º Ofício da PRMG - o suscitado) considerando a questão de quebra de institucionalidades. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Rogério de Paiva Navarro, Nívio de Freitas Silva Filho (relator), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, que votaram por conhecer do conflito e definir a atribuição do 21º Ofício do Núcleo da Tutela coletivada. Vencida, também, a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Fricheisen que, em voto médio, fixou critérios que dividiam os procedimentos entre os procuradores atuantes, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e o Procurador Natural. Proferiram sustentação oral o Procurador da República Doutor Helder Magno da Silva e o Procurador da República Doutor Carlos Bruno Ferreira da Silva. A Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho absteve-se de votar. Ausente ocasionalmente, por ocasião do voto de mérito, o Conselheiro Alcides Martins.

**3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. JF/CHP/SC-5006630-33.2018.4.04.7202-AORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2º OFÍCIO REGIONAL DO OESTE CATARINENSE (VINCULADO À 5ª CCR) X 12º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SANTA CATARINA (VINCULADO À 1ª CCR). AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MATÉRIA AFETA AO 12º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SANTA CATARINA, VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* - Tratando-se de conflito de atribuição entre órgãos institucionais vinculados à 1a e 5a Câmara, resta delineada a competência do Conselho Institucional para dirimi-lo, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução nº 120/CSMPF. - Não evidenciada a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou de crime praticado por funcionário público ou particular contra a administração em geral, resta afastada a atribuição do 2º Ofício Regional do Oeste Catarinense (vinculado à 5ª CCR). - Atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República de Santa Catarina, vinculado à 1ª

*Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República de Santa Catarina, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002616/2022-12 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2º OFÍCIO DO NÚCLEO CÍVEL E AMBIENTAL - NCA-G01 (VINCULADO À 1ª CCR) X GRUPO 02 DO NÚCLEO CRIMINAL E DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NCC-G02 (VINCULADO À 5ª CCR). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESGUARDO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CUNHO SOCIAL CORRELATOS A CONFLITO FUNDIÁRIO. MATÉRIA AFETA AO 2º OFÍCIO DO NÚCLEO CÍVEL E AMBIENTAL - NCA-G01, VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* - Tratando-se de conflito de atribuição entre órgãos institucionais vinculados à 1a e 5a Câmara, resta delineada a competência do Conselho Institucional para dirimi-lo, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução nº 120/CSMPF. - Ainda que dos fatos apurados no inquérito civil que originou a ação civil pública tenha sido descoberto indícios preliminares da prática, em tese, do delito de advocacia administrativa (art. 321, do CP) e de ato doloso de improbidade administrativa, tal circunstância não atrai, por si só, a atribuição de ofício vinculado à 5ª CCR, sob pena de se esvaziar por completo a atribuição das demais Câmaras de Coordenação e Revisão quando houver qualquer tipo de vinculação entre as matérias tratadas em cada uma. - Assim, não há que se falar em conexão, para fins de vinculação de atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão, entre a ação civil pública já ajuizada, que tem por objeto o resguardo ao patrimônio público federal e aos direitos fundamentais de cunho social correlatos a conflito fundiário, e posterior investigação criminal ou de ato de improbidade administrativa. - Atribuição do 2º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental - NCA-G01, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do o 2º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental - NCA-G01, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitante. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5023955-43.2022.4.02.5001-\*APE - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: *AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. VÍTIMA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA SE MANIFESTAR SOBRE A COMPETÊNCIA, A RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. UM DOS AUTORES DOS CRIMES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONFLITO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO CRIMINAL (2ª CÂMARA). SUSCITADO: 1º OFÍCIO CRIMINAL (5ª CÂMARA). SUPOSTO USO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício Criminal da PR/ES (vinculado à 2ª Câmara/MPF), o suscitante. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.001.001393/2022-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. 1. Empregado público federal (gerente da CEF) que desatende a ordem de juiz estadual. Fato que, em tese, configura o tipo constante do art. 330, CP (desobediência). 2. Decerto que o gerente da Caixa Econômica Federal é empregado público federal - espécie do gênero agente público, por sua vinculação funcional com ente da administração pública indireta. 3. Contudo, a conduta a ele atribuída não constitui crime funcional próprio, mas sim fato que pode ser protagonizado tanto por particular como por servidor público. 4. A regra da Portaria Conjunta n. 1/2016, PRM-SJM/RJ leva à compreensão de que seu télos é estabelecer a atribuição do ofício do NCC (4º e 5º ofícios da PRM- SJM/RJ) apenas para crimes funcionais próprios, quais sejam aqueles*

*perpetrados por servidor público em detrimento da Administração Pública e em relação aos quais a qualidade de servidor público (lato sensu) é essencial para a configuração do tipo penal. Vale dizer, funciona como elementar do tipo.* 5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício vinculado à 2ª CCR/MPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício Criminal - vinculado à 2ªCCR/MPF, o suscitado.

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000283/2022-30 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – **Deliberação:** Adiado.

**8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0062649-57.2015.4.01.3800-ACP - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – **Deliberação:** Adiado.

**9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CAS-5000176-88.2019.4.04.7012-APN - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: *Conflito negativo de atribuição entre o 12º Ofício da Procuradoria da República no Paraná e o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Londrina/PR. Apuração de crimes ambiental e contra a ordem econômica, com prescrição do crime ambiental. Persistência da atribuição do ofício vinculado ao Meio Ambiente, inclusive com possibilidade de eventual reparação civil. Precedentes do STJ em matéria de crime eleitoral. Voto pelo conhecimento do conflito e por sua improcedência, atribuindo-se a condução do feito ao 12º Ofício da Procuradoria da República no Paraná (o Suscitante).* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela improcedência do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, o suscitante.

**10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-IPL-1020655-85.2022.4.01.3800 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. ÓRGÃO REVISOR COMPETENTE. INQUÉRITO POLICIAL ORIGINADO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. RAUDE PROCESSUAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.* 1. Em se tratando de eventual conduta típica efetivada no bojo de processo em curso da Justiça do Trabalho, tem-se possível lesão a serviço público mantido pela União, desafiado a competência jurisdicional penal da Justiça Federal. 2. Colhe-se da jurisprudência do STJ: "Este Superior Tribunal, em regra, considera atípico o denominado estelionato judiciário, em face da inidoneidade do meio empregado, quando a obtenção da vantagem indevida depende de decisão judicial favorável aos agentes que jamais seria alcançada, pois o contraditório permitiria ao Juiz identificar a fraude durante a ação" (AgRg no RHC n. 100.912/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/5/2021); e c) A "jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o chamado "estelionato judicial" - o uso de processo judicial para, mediante fraude ou ardil, ludibriar a Justiça e auferir lucros ou vantagens indevidas, mesmo sabendo da inidoneidade da demanda - é conduta atípica" (AgRg no RHC n. 101.804/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/3/2020). 3. Voto pelo desprovimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

**11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001645/2022-68 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RECURSO. ENVIO DOS AUTOS À 5ª CCR. DELIBERAÇÃO PELO RECEBIMENTO, NÃO CONHECIMENTO E ENVIO AO CIMPF. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO.* 1. Os atos normativos que regulamentam a atuação do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, quais sejam, a Lei Complementar nº 75/93, o Regimento Interno do Ministério Público Federal e a Resolução CSMPF Nº 165, autorizam a

revisão pelo Conselho Institucional do MPF de decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão por meio da interposição de recurso, o que não ocorreu nestes autos, não havendo, portanto, providências a serem adotadas por este colegiado. 2. Considerando a incompetência deste Conselho Institucional do Ministério Público Federal, voto pelo não conhecimento do procedimento em epígrafe, com a remessa dos autos ao gabinete do Procurador-Geral da República, para fins de análise e providências quanto ao declínio de atribuição. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa dos autos ao gabinete do Procurador-Geral da República, para fins de análise e providências quanto ao declínio de atribuição. 12)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000491/2009-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Deliberação: Adiado.**

**13) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. TRF/2ª REG-PET-2018.74.02.000017-3 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: AUTOS FÍSICOS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 2ª CCR, 7ª CCR E PFDC. MATÉRIA CRIMINAL GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. 1. A atribuição em razão da matéria criminal da 2a Câmara de Coordenação e Revisão é geral e abrange aqueles casos não específicos e, consequentemente, não contemplados pelas atribuições específicas das 5a e 7a Câmaras de Coordenação e Revisão. 2. Inteligência do art. 59, da LC n. 75/1993; do art. 2o, da Resolução CSMPF n. 148/2014, que altera a Resolução CSMPF n. 20/1996; do art. 2o, caput, inciso IV, da Resolução CSMPF n. 180/18; e da Orientação Conjunta n. 01/2015, à 2a Câmara de Coordenação e Revisão incumbem atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 5a e 7a Câmaras. 3. Voto pelo conhecimento do conflito, para fixar a atribuição da 2ª CCR para análise revisional. - Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 2ª CCR para análise revisional. Remessa à 2ª CCR.

**14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.000.002372/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE DE INDÍGENA. COMUNICADO DA FUNAI AO MPF. LEITO DE UTI NÃO DISPONIBILIZADO A CRIANÇA INDÍGENA COM 2 ANOS DE IDADE, HIROCEFALIA E INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA. O 2º OFÍCIO DA PRM-ERECHIM (VINCULADO À 6ª CÂMARA) DECLINOU PARA O 3º OFÍCIO DA PRM-PASSO FUNDO (VINCULADO À 1ª CÂMARA), POR ENTENDER TRATAR-SE DE MATÉRIA AFETA À SAÚDE PÚBLICA. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO PELO 3º OFÍCIO DE PASSO FUNDO, QUE ENTENDEU TRATAR-SE DE MATÉRIA DA 6ª CCR E AFIRMOU QUE O ASPECTO COLETIVO DA SAÚDE INDÍGENA NÃO FORA APURADO, DIANTE DE OUTROS CASOS, CFE. PRECEDENTES QUE CITOU. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PRM-ERECHIM. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/ERECHIM, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado.

**15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1034881-95.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – **Deliberação:** Adiado.

**16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.000.003319/2022-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CRIME DE ATRIBUIÇÃO RESIDUAL DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República Polo no Município de Passo Fundo/RS, cuja atuação está afeta à temática da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

**17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000093/2022-41**

– **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Retirado de Pauta.

**18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001400/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – N° do Voto Vencedor: 5 – Ementa: *CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PR-PR - 8º OFÍCIO CÍVEL (1ª CCR) X PR-PR - 11º OFÍCIO CRIMINAL (2ª CCR). APURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. POSSÍVEL ASSINATURA FALSA EM CONTRATO DE ADESÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO CRIMINAL (2ª CCR) PARA EXAMINAR O FEITO.* Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 11º Ofício da PR-PR (2ª CCR) para apreciar o feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício da PR-PR, o suscitado.

**19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-MSCIV-5007778-21.2021.4.03.6000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – **Deliberação:** Adiado.

**20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002664/2022-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: *Conflito Negativo de Atribuição. Ofício vinculado à 1a CCR vs Ofício vinculado à 6a CCR. Notícia de Fato-NF que tem por objeto a redução do número de servidores de unidade da FUNAI no RS, detectada a situação em NF então em curso quanto a ampliação de Terra Indígena. 1. Sendo a necessidade da solução da redução do número de servidores determinada, em um primeiro momento, pela demanda de ampliação da Terra Indígena, a atribuição residual da c. 1a CCR de fiscalização dos atos administrativos em geral é, aqui, especificada na atribuição de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas da c. 6a CCR, a par de que a situação poderá impactar em outras demandas dos indígenas. Precedentes. 2. Pelo conhecimento do Conflito, para que seja fixada a atribuição do suscitado, o 14º Ofício da PR/RS, vinculado à 6a CCR.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 14º Ofício da PR/RS, vinculado à 6ª CCR do MPF.

**21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009215/2021-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – **Deliberação:** Adiado.

**22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000210/2021-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – **Deliberação:** Adiado.

**23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000870/2018-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – **Deliberação:** Adiado.

**24) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. JF/SP-0007245-65.2016.4.03.6181-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – N° do Voto Vencedor: 49 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. ART. 149 DO CP. ARQUIVAMENTO. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR/MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. INVESTIGAÇÃO INICIADA EM 2014. EXCESSO PRAZAL. PRECEDENTES DO STJ.* 1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que, por maioria, deliberou pelo não arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga a de escravo). 2. Datados os fatos do ano 2014, tem-se que já passados aproximadamente 8 (oito) anos desde o início das investigações na instância singular, evidenciando-se excesso prazal para conclusão das investigações, sem que se tenha tido êxito em colher elementos probatórios aptos a justificar o prosseguimento da persecução penal. 3. Tal delonga, sem circunstâncias que a justifiquem, visto que não se trata de fatos complexos ou de intrincado grupo criminoso, impõe o reconhecimento da necessidade de homologação do arquivamento proposto pelo Órgão Ministerial na origem. 4. Conforme precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, "[h]á uma medida para tudo! Mesmo considerada a dita "nobreza" dos crimes, não é razoável que uma investigação criminal sem complexidade perdure, em uma inércia qualificada, por anos a fio, sem nenhum resultado que permite uma avaliação final do Ministério Público." (AgRg no HC n. 690.299/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022) 5. VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja homologado o arquivamento do inquérito policial. -

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 2ª CCR e homologar o arquivamento. Remessa à 2ª CCR. **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001441/2020-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA NO ÂMBITO DA 5ª CCR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14230/2021, QUE PROMOVEU ALTERAÇÕES NA LEI N. 8.429/92. MATÉRIA RELACIONADA AO ART. 23-C DA NOVA LEI, NO SENTIDO DE QUE AS HIPÓTESES DE "ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS" NÃO MAIS SE INSEREM DENTRO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVENDO SUA RESPONSABILIZAÇÃO SE DAR NOS TERMOS DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS COM ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL". ADEQUAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N. 12/5ª CCR. AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO EXPRESSA NA NOVA LEI SOBRE A RETROATIVIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CÍVEL. OBSERVÂNCIA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. QUESTÕES SOBRE A RETROATIVIDADE DE NOVA LEI (NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO E PRAZO PRESCRICIAL) DECIDIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 843989, COM ENTENDIMENTO PELA IRRETROATIVIDADE, PORÉM COM POSSIBILIDADE DE SE ABARCAR PROCESSOS SEM CONDENAS TRANSITADAS EM JULGADO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. JULGADO QUE NÃO ABARCA A INCIDÊNCIA DO ART. 23-C, VERSADA NOS PRESENTES AUTOS. ASPECTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA POR ESVAZIAMENTO DOS ATOS DE IMPROBIDADE NOS CASOS ENVOLVENDO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDO O ENTENDIMENTO PELA IRRETROATIVIDADE DA LEI. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000070/2022-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – **Deliberação:** Adiado. **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – **Deliberação:** Adiado. **28) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.007287/2021-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: *Ementa: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ASSÉDIO MORAL E ABUSO DE AUTORIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 5ª CCR QUE HOMOLOGOU ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS nº 1.21.000.001001/2020-48 e nº 1.16.000.002613/2020-18 E DECISÃO QUE INDEFERIU NOTÍCIA DE FATO PRM-CRA-MS-00007527/2020 POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE CARACTERIZEM AS MENIONADAS CONDUTAS. VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 5º CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-\*PET-5030688-50.2021.4.02.5101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: *RECURSO EM INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL Nº 5095040-51.2020.4.02.5101. CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO ARMADEIRA 2. ESQUEMA CRIMINOSO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROTAGONIZADO,*

*DENTRE OUTROS, POR AUDITORES-FISCAIS VOLTADO À ARRECADAÇÃO DE PROPINA NO ÂMBITO DAS FISCALIZAÇÕES FAZENDÁRIAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ANPP, NOS TERMOS DO ART. 28-A, CAPUT E § 2º, II, DO CPP. 1. Os procuradores naturais da causa entenderam pela impossibilidade de se ofertar o ANPP, uma vez que a confissão circunstanciada se reveste em verdadeira tese defensiva que omite pontos importantes da investigação, bem como há indícios suficientes de habitualidade criminosa. 2. O ANPP é negócio jurídico de natureza extrajudicial e já há ação penal em curso, o que impede seu oferecimento, a teor do entendimento da 5ª CCR e de julgados do STJ e STF. 3. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR.

**30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003969/2019-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. COMBATE À CORRUPÇÃO. PEDIDO DE CÓPIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA E DE SEUS ANEXOS, E TAMBÉM DO ACORDO INTERNA CORPORIS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. RECURSO. REQUERIMENTO ADICIONAL DE DILIGÊNCIAS E DE SUSPENSÃO DO ACORDO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO PROGRAMA DE INCENTIVO À COLABORAÇÃO. A 5ª CÂMARA/MPF NÃO RECONHECEU DO RECURSO POR NÃO DETER ATRIBUIÇÃO PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE CÓPIA E INDEFERIU O PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO AO CIMPF. NÃO CONHECIMENTO, POR MAIORIA. NOVO RECURSO AO CIMPF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CASO CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO.

**- Deliberação:** O Conselho, por maioria, deliberou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso por falta de amparo regimental. Vencida a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini que deliberou pela baixa do procedimento em diligências. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alcides Martins, Julieta Elizabeth F. C. de Albuquerque e Eliana Peres Torelly de Carvalho. Acompanhou o julgamento o advogado Dr. Gabriel Zandomeneghi, OAB/RJ 229.061.

**31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. JF/PR/FOZ-ANPP-5007825-32.2022.4.04.7002 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS –

**Deliberação:** Adiado.

**32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.00.000.002634/2022-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE CONFESSÃO E DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA ANTES DA POSTULAÇÃO DO ACORDO PELA DPU. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR/MPF PELA NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP NO CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE ÓBICE À REALIZAÇÃO DA CONFESSÃO APÓS A DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA.

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 17h45.

### CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente em Exercício do CIMPF